

PROCESSO	- A. I. N° 298579.0001/24-9
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- XIN DA DAS VARIEDADES LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0033-01/25-VD
ORIGEM	- DAT NORTE / INFACZ CENTRO NORTE
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 15/10/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0347-12/25-VD

EMENTA: ICMS. CONTA CAIXA. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A legislação autoriza a presunção de que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, sempre que a escrita do estabelecimento apresentar saldo credor de Caixa, a não ser que o contribuinte prove a insubsistência da presunção. Autuado comprovou a existência de diversos equívocos no levantamento fiscal levado a efeito pelo autuante, inclusive apontando o valor do débito que considera devido. O próprio autuante por ocasião da Informação Fiscal acatou todas as alegações do autuado e refez os cálculos, o que resultou na redução substancial do valor originalmente exigido. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Ofício interposto contra a Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal, pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração, lavrado em 25/06/2024 para imputar ao contribuinte o cometimento da seguinte infração:

INFRAÇÃO 01 - 005.005.001 - *Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa.*

Período de ocorrência: novembro de 2021, fevereiro e abril de 2022.

A Junta de Julgamento deliberou pela Procedência Parcial do Auto de Infração com a seguinte fundamentação:

“No mérito, o autuado está sendo acusado de ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, apurada mediante a existência de saldo credor de caixa.

O fundamento legal da referida acusação fiscal encontra-se no artigo 4º, § 4º, inciso I, da Lei nº. 7.014/96, que dispõe:

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

[...]

§ 4º Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar:

I - saldo credor de caixa;

Trata-se de uma presunção relativa de que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, sempre que a escrita do estabelecimento apresentar saldo credor de caixa, cabendo ao contribuinte provar a insubsistência da presunção.

No presente caso, constato que o autuado alegou a existência de diversos equívocos no levantamento fiscal levado a efeito pelo autuante, no caso:

(i) inclusão no levantamento fiscal de Notas Fiscais com o CFOP 1906 - Retorno de mercadoria remetida para

depósito fechado ou armazém geral ou outro estabelecimento da mesma empresa. Observou o autuado que se classificam neste código as entradas em retorno de mercadorias remetidas para depósito em depósito fechado ou armazém geral ou outro estabelecimento da mesma empresa, sendo o valor total de R\$ 3.368.081,50, conforme demonstrativo analítico que anexa.

(ii) inclusão do CFOP 3949 - Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificadas. Observou o autuado que se classificam neste código as outras entradas de mercadorias ou prestações de serviços que não tenham sido especificados nos códigos anteriores, com valor total de R\$ 364.267,66, conforme demonstrativo analítico que anexa.

(iii) inclusão no levantamento fiscal da Nota Fiscal nº 2628, chave de acesso 29220315574101000143550010000026281624276259, cancelada, que consta duas vezes no demonstrativo elaborado pelo autuante, uma vez no valor de R\$ 203.481,63 e outra vez no valor de R\$ 106.977,91, totalizando R\$ 310.459,54.

(iv) o autuante lançou no Auto de Infração o valor dos supostos saldos credores mensais, em vez do ICMS incidente sobre estes saldos credores, ou seja, lançou a Base de Cálculo apurada em vez do valor do ICMS exigido.

Observo que o autuado, além de apontar os erros acima referidos, também apontou o valor do imposto que considera devido, no caso R\$ 65.274,46, conforme demonstrativo que coligiu aos autos.

Verifico, também, que o próprio autuante por ocasião da Informação Fiscal acatou todas as alegações do autuado e refez os cálculos, conforme demonstrativo que elaborou, remanescendo a exigência fiscal exclusivamente no período de 28/02/2022, cujo saldo credor de caixa apurado pelo autuante foi R\$ 362.635,90 e o ICMS devido com aplicação da alíquota de 18% no valor de R\$ 65.274,46, ($R\$ 362.635,90 \times 18\% = R\$ 65.274,46$), mesmo valor apontado pelo autuado como devido e reconhecido.

Apesar de na Informação Fiscal o autuante ter dito que analisando os demonstrativos com as notas fiscais de entrada e de saída, verificou e reconhece que foram incluídas, por equívoco, as notas fiscais de entrada com o CFOP 1906 - Retorno de mercadoria remetida para depósito fechado ou armazém geral ou outro estabelecimento da própria empresa, assim como reconhece também que a Nota Fiscal nº. 2628 foi cancelada, e não ter mencionado nada com relação ao CFOP 3949, no levantamento que realizou excluiu também as notas fiscais com CFOP 3949.

Diante do exposto, a infração é parcialmente procedente no valor de ICMS devido de R\$ 65.274,46, conforme demonstrativo elaborado pelo autuante de fl. 32, cabendo a homologação do pagamento efetuado pelo autuado.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

Em atendimento ao artigo 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18, a JJF recorreu de ofício a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 1ª JJF, inerente ao Acórdão nº 0033-01/25-VD, por ter a Decisão recorrida desonerado parcialmente o sujeito passivo reduzindo o crédito tributário lançado, de R\$ 2.004.121,78 para R\$ 65.274,46, fato este que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso.

A Infração encontra-se assim descrita: “*Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa*”, cuja multa de 100% foi enquadrada no art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96.

O sujeito passivo se opôs ao lançamento apontando os seguintes equívocos cometidos pela fiscalização:

- i) inclusão de Notas Fiscais com os seguintes CFOPs: **1906 - Retorno de mercadoria remetida para depósito fechado ou armazém geral ou outro estabelecimento da mesma empresa**, no valor total de R\$ 3.368.081,50; **3949 - Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificadas- outras entradas de mercadorias ou prestações de serviços que não tenham sido especificados nos códigos anteriores**, no valor de R\$ 364.267,66 conforme demonstrativos analíticos que anexou ao PAF.
- ii) inclusão da Nota Fiscal nº 2628, Chave de Acesso 29220315574101000143550010000026281624276259, cancelada, sendo que a mesma consta duas

vezes no demonstrativo elaborado pelo autuante, uma vez no valor de R\$ 203.481,63 e outra vez no valor de R\$ 106.977,91, totalizando R\$ 310.459,54.

- iii) lançamento no Auto de infração, como imposto devido, valores dos supostos saldos credores mensais, ao invés do ICMS devido.

Na informação fiscal o autuante acolheu integralmente as alegações defensivas e reduzido o montante lançado para R\$ 65.274,46 o que foi acolhido pela 1ª JJF e julgou o Auto de Infração Procedente em Parte.

A infração deste Auto de Infração está fundamentada no § 4º, do artigo 4º, inciso IV da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 11.899, de 30/03/10, DOE de 31/03/10, efeitos a partir de 31/03/10, que prevê *in verbis*: “*Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar: I - saldo credor de caixa; II - suprimento a caixa de origem não comprovada; III - manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes; IV - entradas de mercadorias ou bens não registradas; V - pagamentos não registrados; VI - valores das operações ou prestações declarados pelo contribuinte inferiores aos informados por: a) instituições financeira ...*”

A constatação de saldo credor de caixa ocorre quando são contabilizados pagamentos sem a existência de suporte financeiro para tanto, resultando no conhecido “estouro de caixa”. A conta “Caixa” por ser integrante do Ativo Circulante - Disponível, deve normalmente ter saldo devedor. A apresentação de saldo credor surge como uma disfunção, restando evidente que a empresa efetuou pagamentos com recursos não contabilizados. Nessa situação, a legislação do ICMS presume que tais recursos são decorrentes de operações de comercialização (vendas) anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, conforme determina o citado dispositivo legal, artigo 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96.

No caso presente vejo que o sujeito passivo trouxe aos autos provas da existência de erros materiais cometidos na elaboração do levantamento que deu respaldo ao lançamento inicial, implicando no afastando parcial da presunção de omissão de saídas tributadas.

Assim, entendo que a Decisão recorrida não merece qualquer reparo, razão pela qual NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 298579.0001/24-9, lavrado contra XIN DA DAS VARIEDADES LTDA., no valor de R\$ 65.274,46, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser cientificado o recorrido desta decisão e, posteriormente, encaminhar os autos o setor competente para homologação do pagamento efetuado pelo autuado e seu arquivamento.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 8 de setembro de 2025.

JOÃO VICENTE COSTA NETO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS